



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.3.2015

PROCESSO Nº: 1/4339/2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201211208

RECORRENTE: P13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ADRIANA P. VIEIRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Imputado o ilícito aquisição de mercadorias sem a cobertura de documentos fiscais, ocorridas no exercício de 2006. 2. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias, método que leva a efeito o estoque inicial mais aquisições, deduzido o estoque final, cujo resultado é igual a vendas. 3. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.670/96. 4. Penalidade: art. 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.679/96. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Autuação julgada procedente, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante de doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ilícito fiscal aquisição de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal, no transcurso do

exercício de 2006, infração detectada por meio do levantamento quantitativo da mercadoria gasolina, mediante coleta de informações assentes no livro Registro de Movimentação de Combustível – LMC e venda real decorrente do somatório do estoque inicial com as aquisições deduzidos do estoque final, oportunidade que consideraram uma perda ao nível de 0,6%, índice percentual tolerável por determinação da Agência Nacional de Petróleo ANP, consoante Portaria nº 26/92.

As autuantes elaboraram um demonstrativo da pretensão lançadas, segregado por período de apuração, cujo resultado indicou uma omissão de entrada da ordem de R\$ 42.465,62, que gerou uma exigência a título de ICMS da ordem de R\$ 11.465,72 e multa no importe de R\$ 12.739,69.

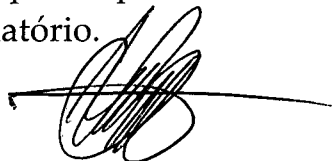
A autuada contesta o feito fiscal, oportunidade que suscita diversas nulidades e protesta em relação ao fato de haverem sido aproveitados os levantamentos que deram causa a auto de infração que fora julgado nulo, suscita decadência, assim como cerceamento ao direito de defesa, dentre outras linhas de argumentações.

No julgamento singular foram refutados os argumentos da defesa, com fundamentos em dispositivos normativos os quais trouxe à colação e sob o entendimento que, em conformidade com o todo normativo que disciplina a matéria a infração restou plenamente caracterizada, termos em que decide pela procedência da imputação.

No recurso ordinário, argumenta que a nulidade do primeiro lançamento não se deu por vício formal, mas por incompetência da autoridade que designara o agente que execução a fiscalização, motivo por que o direito ao lançamento havia decaído quando da autuação, portanto, inaplicável a regra prevista no inciso II do artigo 173 do CTN e, ao final, pugna pela nulidade da autuação.

A consultoria Tribuária acolheu os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular e ratifica que a autuação está amparada pelo disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento e manter a decisão prima, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Elementar, mas digno de realce, que o instrumento nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, porque é o veículo material detentor das informações imprescindíveis ao conhecimento e, conseqüentemente, formulação dos mecanismos de acompanhamento e controle dos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos relacionado ao cumprimento das obrigações tributárias, independentemente da existência ou não da obrigação tributária principal.

Dita assertiva, fundamenta-se no fato de que tal instrumento se traduz no meio que vai permitir, além da averiguação das operações ou prestações realizadas, posto que se reveste de um escopo de abrangências outras, vitais à formulação de políticas desenvolvimentistas, que visam a prover a administração pública das disponibilidades necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas, notadamente as que pende da matriz constitucional.

A linha de argumentação de recorrente, cinge-se unicamente a aspectos de foro preliminar, adstrito à tese que o móvel da autuação fora objeto de lançamento anterior que resultou em nulidade, por impedimento da autoridade designante do agente fiscal, hipótese que não caracterizaria erro de forma ou formal, portanto, não se aplicaria a regra consignada no inciso II do artigo 173 do CTN, portanto, atingida pela decadência.

Nessa átimo e simploriamente, pode-se aduzir que o erro de formal ou formal é, por essência e natureza, aquele decorrente da inobservância da forma, no caso, inerentes aos atos da administração que devam ser praticados.

Sabe-se por evidente, que uma das formalidades intrínsecas ao procedimento fiscalizatório é o instrumento autorizador da exação, à época denominada ordem se serviço, atualmente mandado de ação fiscal é essa foi a forma reconhecida inválida, à medida que exarada por autoridade incompetente, hipótese, por conseguinte, que conduziu o **mandamus** ao vício de nulidade.

Posto isto, impende manifestar que, inobstante tratar-se de objeto



material não implica, necessariamente, configurar erro nesta vertente, posto que adstrito a ação exterior ao ato de lançamento, ou seja, providência que compreende o elenco das formalidades inerentes à hipótese, no caso, preparatórios à exação, motivo por que não se vislumbra fundamento jurídico substancial a prover os argumentos da recorrente.

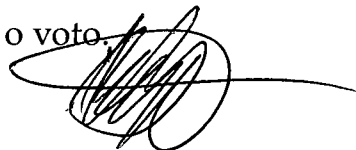
Posto isto, incogitável o atingimento da hipótese concreta pelo instituto da decadência, uma vez amparada nas disposições inculpidas no inciso II do artigo 173 do CTN.

No mérito, a recorrente passou ao largo da discussão nesse âmbito, dado que nada expôs nessa órbita, por razões eminentemente óbvias, em face da metodologia de investigação utilizada, cujas informações que consubstanciam o levantamento são extraídas dos documentos e livros fiscais apresentados pelo sujeito passivo, por conseguinte, salvo a possibilidade da ocorrência de erro material na consecução do procedimento, reveste de método seguro e confiável, circunstância que evidencia haver impossibilitado a recorrente de expender ponderações nessa vertente.

Do então exposto, vê-se de logo que a matéria objeto da autuação assumiu um caráter fático, objetivo, ao vislumbre que indiscutível, consoante restou evidenciado, por conseguinte dispensa expender quaisquer digressões de caráter jurídico, com vistas a demonstrar no contexto normativo sua materialidade, ao sentimento que é objeto intrínseco à circulação de mercadorias se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal, cuja falta dessa providência constitui irregularidade insanável, punível com a sanção prevista na legislação de regência, qual seja, a alínea “a” do inciso III do artigo 123 da Lei n 12.670/96.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se adota o demonstrativo do crédito tributário elaborado pela primeira instância, a seguir reproduzido.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

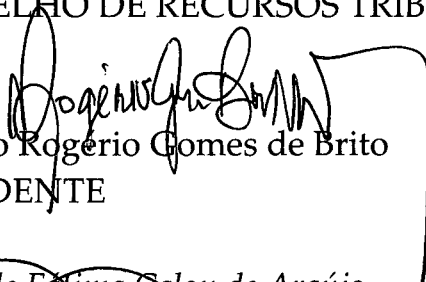
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

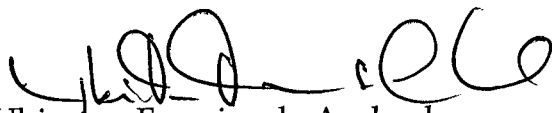
BASE DE CÁLCULO.....	R\$	42.465,62
ICMS	R\$	11.465,72
MULTA:.....	R\$	<u>12.739,69</u>
TOTAL:.....	R\$	24.205,41

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: P13 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolve a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para em mérito, afastar a questão da decadência, aplicando-se o disposto no art. 173, II, do CTN, e confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 10 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

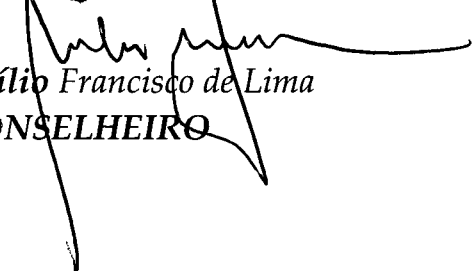

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO